



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3184/2021

Data da disponibilização: Quarta-feira, 17 de Março de 2021.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato Conjunto TST.CSJT

ATO CONJUNTO Nº 27 TST.CSJT, de 05 de agosto de 2013 (Republicação)

ATO CONJUNTO Nº 27 TST.CSJT, de 05 de agosto de 2013

(Republicado em virtude do disposto do artigo 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 5, de 16 de março de 2021).

Define os papéis e as responsabilidades da unidade gestora, do gestor de sistema, da unidade de negócio e do usuário de sistemas informatizados e de bases de dados no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DE JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de definir as responsabilidades das unidades envolvidas com o provimento e a gestão de soluções de Tecnologia da Informação (TI);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a participação dos usuários de sistemas informatizados e de bases de dados e dos gestores da informação na definição e na validação de requisitos e regras de negócio, assim como na homologação das soluções de TI;

CONSIDERANDO as disposições do Ato GDGSET.GP nº 764/2012, que estabelece as diretrizes de segurança da informação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º Definir os papéis e as responsabilidades de unidade gestora, gestor de sistema, unidade de negócio e usuário de sistemas informatizados e de bases de dados no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma a seguir.

Art. 2º Para efeito do disposto neste Ato, entende-se por:

I - sistema: qualquer sistema informatizado em uso no Tribunal Superior do Trabalho ou no Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

II - solução de TI: conjunto formado por elementos de TI e processos de trabalho que se integram para produzir resultados que atendam às necessidades do TST ou do CSJT;

III - provimento de solução de TI: conjunto de ações necessárias para implantar a solução de TI, assegurar seu funcionamento e dar suporte adequado a seus usuários;

IV - requisitos da solução de TI: capacidades ou características que a solução de TI deve apresentar, ou condições que a solução deve atender, com vistas à realização de seu propósito;

V - regras de negócio: regras inerentes ao processo de trabalho que determinam as funcionalidades da solução de TI e como as informações são processadas;

VI - homologação: conjunto de ações que têm por objetivo verificar a conformidade de uma solução de TI às respectivas regras de negócio e requisitos;

VII - unidade provedora: título atribuído à Secretaria de Tecnologia da Informação do TST - SETIN no desempenho de atividades relativas ao provimento de solução de TI e à centralização das interações com as unidades gestora e de negócio;

VIII - unidade de negócio: unidade administrativa ou grupo formalmente constituído, que atua na definição de regras de negócio e de requisitos de solução de TI;

IX - unidade gestora: unidade administrativa ou grupo formalmente constituído, que gerencia e administra a solução de TI, bem assim analisa e define processos de trabalho, nos termos deste Ato;

X - gestor da informação: trata-se de unidade ou projeto do TST que, no exercício de suas competências, produz informações ou obtém, de fonte externa ao Tribunal, informações de propriedade de pessoa física ou jurídica;

XI - usuário de sistemas informatizados e de base de dados: ministros, servidores, prestadores de serviço e estagiários no exercício de suas funções públicas que tenham acesso aos sistemas informatizados.

Art. 3º Quando da implantação de solução de TI, a unidade gestora responsável deverá ser designada pelo Comitê Gestor de Sistemas Administrativos ou pelo Comitê Gestor de Sistemas Judiciários, conforme o caso.

Parágrafo único. A aquisição ou adoção de soluções de TI desenvolvidas por terceiros deverá ser submetida à consideração prévia do respectivo Comitê Gestor.

Art. 4º Para os fins deste ato, as unidades gestoras das soluções judiciais e administrativas de TI são as constantes dos anexos I e II respectivamente.

Art. 5º O titular da unidade gestora, ou seu substituto legal, serão os gestores do sistema ou solução de TI.

Parágrafo único. o titular da unidade gestora poderá delegar atribuições específicas da gestão para outros servidores ou unidades.

Art. 6º São responsabilidades da unidade gestora e do gestor de sistema:

I - indicar usuário de sistema informatizado para participar da definição, validação e homologação dos requisitos e regras dos sistemas e bases de dados, dentro dos prazos e condições acordados com a unidade provedora;

II - informar à unidade provedora e à unidade de negócio as alterações da norma que afetem o fluxo de trabalho da unidade e exijam a criação, atualização ou extinção de funcionalidades dos sistemas em tempo hábil para viabilização da adequação necessária;

III - classificar e categorizar a informação conforme o grau de sigilo, a fim de assegurar integridade e inviolabilidade da informação, segundo critérios estabelecidos pela Lei 12.527, de 18/11/2011;

IV - autorizar a cessão ou divulgação de informações constantes dos sistemas e bases de dados;

V - conceder e revogar direitos de acesso aos sistemas e bases de dados;

VI - definir e revisar periodicamente, ouvidos os gestores da informação, os privilégios, perfis e direitos de acesso de usuários às funcionalidades e às informações disponibilizadas pela solução, bem como as regras de concessão e revogação;

VII - reavaliar, periodicamente, os benefícios, a necessidade, a utilidade e a utilização da solução de TI e informar à unidade provedora as razões que possam ensejar a descontinuidade da solução.

Art. 7º São responsabilidades da unidade de negócio:

I - firmar aceites parciais e o aceite final nos projetos e demandas;

II - identificar as necessidades institucionais a serem atendidas pela solução de TI e mapear ou modelar os processos de trabalho a serem informatizados, se necessário, de acordo com métodos, técnicas e padrões definidos pela Assessoria de Gestão Estratégica do TST;

III - solicitar, com as devidas justificativas, a suspensão, o cancelamento ou a alteração de atividade de provimento previamente autorizada;

IV - definir, mediante consulta a representantes de usuários, gestores da informação e outras partes interessadas, os requisitos e as regras de negócio da solução de TI, bem como acordar com a unidade provedora os critérios de aceite da solução;

V - homologar a solução de TI, com participação do usuário de sistema informatizado indicado pela unidade gestora, conforme o caso, ou fundamentar a não homologação, dentro dos prazos acordados com a unidade provedora;

VI - definir, em conjunto com a unidade provedora, estratégia de implantação da solução, considerando a necessidade de capacitação dos usuários e, quando for o caso, a realização de implantação em regime de projeto piloto;

VII - autorizar a implantação inicial e posteriores mudanças da solução de TI em ambiente de produção, ou manifestar-se sobre os motivos da não autorização, dentro dos prazos acordados com a unidade provedora;

VIII - receber e analisar solicitações de mudanças ou informações relativas a regras de negócio e requisitos da solução, adotando as providências de sua competência e comunicando-as aos solicitantes;

IX - definir, ouvidos os gestores da informação, os requisitos de gestão documental e segurança necessários para a solução relacionados com a obtenção, tratamento, transmissão, uso, armazenamento e descarte das informações recebidas, produzidas ou tratadas pela solução de TI.

Art. 8º São responsabilidades comuns da unidade gestora, do gestor de sistemas e da unidade de negócio, conforme o caso:

I - atuar na definição, validação e homologação dos requisitos e regras dos sistemas e bases de dados, com a participação de usuário de sistema indicado pela unidade gestora;

II - requerer manutenções evolutivas e corretivas nos sistemas informatizados e bases de dados;

III - manter atualizadas as informações bem assim definir a periodicidade de atualização das bases de dados constantes dos sistemas sob sua gestão;

IV - atuar para solução de inconsistências e melhoria da qualidade dos dados;

V - informar ao respectivo Comitê Gestor, de Sistemas Administrativos ou Judiciários, as demandas evolutivas para adequação das soluções de TI, sistemas e bases de dados sob sua gestão, de maneira a viabilizar sua adequada priorização;

VI - propor, quando necessário, criação ou alteração de normas para regulamentar os processos de trabalho apoiados pela solução de TI;

VII - acompanhar e avaliar a utilização da solução e, se necessário, adotar as medidas no âmbito de sua competência ou solicitar providências para que a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade da informação sejam preservadas;

VIII - reavaliar, periodicamente, os benefícios, a necessidade, a utilidade e a utilização da solução de TI e informar à unidade provedora sobre razões que possam ensejar a descontinuidade da solução, para fins de manifestação dessa unidade e subsequente apreciação da matéria pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação do TST.

Art. 9º Na inexistência ou impedimento de atuação da unidade de negócio, as responsabilidades afetas a esta serão exercidas pela unidade gestora.

Art. 10º Os usuários de solução ou sistema de TI, em consonância com as definições estabelecidas pelo Ato n.º 764/GDGSET.GP, de 27/11/2012, têm as seguintes responsabilidades:

I - Zelar pela atualidade, veracidade e integridade da informação nas soluções, sistemas e nas bases de dados;

II - Informar ao gestor de sistema eventuais anomalias observadas na utilização da solução de TI ou sistema.

Art. 11 Fica revogado o Ato n.º 86/GDGSET.GP, de 03/03/2010.

Art. 12 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexos
Anexo 1: Download

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 5, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 5, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

Estabelece regras que disciplinam a utilização de webservices que acessem dados da Receita Federal do Brasil (RFB) armazenados na infraestrutura tecnológica do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais

considerando o Ato Conjunto TST.CSJT nº 27, de 05 de agosto de 2013, que define os papéis e as responsabilidades da unidade gestora, do gestor do sistema, da unidade de negócio e do usuário de sistemas informatizados e de base de dados no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT),

considerando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD),

considerando a Portaria Cotec nº 54, de 08 de junho de 2017, que dispõe sobre as formas e critérios de segurança da informação para o acesso a dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) por órgãos convenientes ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional,

considerando a necessidade de adequados tratamentos e salvaguardas dos dados pessoais,

R E S O L V E

Art. 1º Determinar que qualquer acesso a webservice sob responsabilidade do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que consulte bases de dados destinadas ao tratamento de informações das bases de CPF e de CNPJ da Receita Federal do Brasil (RFB) seja precedido de autorização pelo gestor designado.

Art. 2º Para efeito do disposto neste Ato, entende-se por:

I - Sistema: qualquer sistema informatizado em uso no TST ou no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT);

II - Webservice: solução tecnológica utilizada para a integração e para a comunicação entre sistemas, mesmo que desenvolvidos em tecnologias totalmente distintas. Um webservice é um recurso de interoperabilidade entre sistemas;

III - Unidade gestora: unidade administrativa ou grupo formalmente constituído, que gerencia e administra a solução de Tecnologia da Informação (TI), bem assim analisa e define processos de trabalho, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT nº 27/2013;

IV - Gestor do sistema: para um dado sistema, seu gestor é o titular da unidade gestora ou seu substituto legal, em consonância com o Art. 5º do Ato Conjunto TST.CSJT nº 27/2013;

V - Unidade de negócio: unidade administrativa ou grupo formalmente constituído, que atua na definição de regras de negócio e de requisitos de solução de TI, em consonância com o Ato Conjunto TST.CSJT nº 27/2013;

Art. 3º A solicitação de acesso de sistema informatizado às bases da RFB deverá ser submetida por seu gestor à unidade responsável pelos respectivos webservices, observado o Ato Conjunto nº 27/2013.

§ 1º A autorização de acesso deverá estabelecer os limites e critérios para a utilização das informações.

§ 2º Fica alterado o anexo I do Ato Conjunto TST.CSJT nº 27, de 05 de agosto de 2013, para atribuir à Secretaria-Geral da Presidência (SEGP) a responsabilidade de ser a unidade gestora da solução de TI "Webservice RFB".

§ 3º Caso o sistema informatizado esteja sob a gestão de um Tribunal Regional do Trabalho (TRT), o pedido formal deverá ser encaminhado por intermédio do CSJT à Presidência do TST, explicitando a finalidade para o acesso aos dados.

Art. 4º A SETIN deve manter relação dos webservices que acessam bases de dados da RFB. Nesta relação, deve constar:

I - Os sistemas que acessam cada webservice;

II - As informações fornecidas de cada webservice;

III - Registro dos acessos e dos respectivos órgãos que os originaram;

§ 1º O acesso não autorizado a webservice que forneça dados da RFB ou para finalidade distinta da autorizada acarretará a responsabilização dos que realizaram o acesso indevido, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Republique-se o Ato Conjunto TST.CSJT nº 27, de 05 de agosto de 2013, consolidando a alteração introduzida.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato Conjunto TST.CSJT	1